



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115065 - SE (2025/0456535-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: RUTH RIFF NOVAES
AGRAVANTE	: ALEXANDRE DE ABREU E LIMA MELO
AGRAVANTE	: THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO DE FARIAS COSTA
AGRAVANTE	: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SILVIA MARIA CHAVES DE LIMA
AGRAVANTE	: MAURICIO DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE	: AMARA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE FERREIRA CASTANHA
AGRAVANTE	: VALDISE RAMIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: REGINA HELENA BURITY PEREIRA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES- SE003225 THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)- SE000155B NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO- SE004916 JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES- DF051712
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO- SE002814 CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE- SE004800 MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES- DF044814 NATÁLIA ALVES GONÇALVES- DF068644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de liquidação de sentença por arbitramento do crédito relativo à cesta-alimentação reconhecido em título coletivo.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súm. 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115065 - SE(2025/0456535-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: RUTH RIFF NOVAES
AGRAVANTE	: ALEXANDRE DE ABREU E LIMA MELO
AGRAVANTE	: THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO DE FARIAS COSTA
AGRAVANTE	: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SILVIA MARIA CHAVES DE LIMA
AGRAVANTE	: MAURICIO DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE	: AMARA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE FERREIRA CASTANHA
AGRAVANTE	: VALDISE RAMIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: REGINA HELENA BURITY PEREIRA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225 THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916 JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO - SE002814 CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241 HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de liquidação de sentença por arbitramento do crédito relativo à cesta-alimentação reconhecido em título coletivo.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súm. 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RUTH RIFF NOVAES, ALEXANDRE DE ABREU E LIMA MELO, THIAGO D AVILA MELO FERNANDES, MARCO AURELIO DE FARIAS COSTA, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, SILVIA MARIA CHAVES DE LIMA, MAURICIO DE ANDRADE SILVA, AMARA FERREIRA DA SILVA, MARIA JOSE FERREIRA CASTANHA, VALDISE RAMIRES DE ALMEIDA e REGINA HELENA BURITY PEREIRA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: liquidação de sentença por arbitramento, ajuizada por ALEXANDRE DE ABREU E LIMA MELO e OUTROS, em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, na qual requer a apuração do valor devido a título de cesta-alimentação reconhecido em sentença coletiva, com individualização dos créditos dos autores.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ALEXANDRE DE ABREU E LIMA MELO e OUTROS, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 498):

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DIREITO RECONHECIDO EM SENTENÇA COLETIVA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. VALORES CERTOS E DETERMINADOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE CADA AUTOR QUE PODE SER DEFINIDO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. IMPERTINÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JUÍZO PRIMEVO QUE EXTINGUIU A LIQUIDAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. AUSÊNCIA DE PROVA, ADEMAIS, DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA - VÍNCULO ENTRE OS AUTORES E O OBJETO. TEMA 499/STF . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos por ALEXANDRE DE ABREU E LIMA MELO e OUTROS, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissão, afastando a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF, além de demonstrar negativa de prestação jurisdicional e a existência de prequestionamento, sem necessidade de revolvimento fático-probatório. Traz

questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SE: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. DO FUNDAMENTO REFERENTE À CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83 DO STJ)

2. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.065 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456535-6

Número de Origem:

00513765420208250001 202011501505 202100718917 513765420208250001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUTH RIFF NOVAES

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ABREU E LIMA MELO

AGRAVANTE : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES

AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE FARIAS COSTA

AGRAVANTE : REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : SILVIA MARIA CHAVES DE LIMA

AGRAVANTE : MAURICIO DE ANDRADE SILVA

AGRAVANTE : AMARA FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA JOSE FERREIRA CASTANHA

AGRAVANTE : VALDISE RAMIRES DE ALMEIDA

AGRAVANTE : REGINA HELENA BURITY PEREIRA

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO - SE002814

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUTH RIFF NOVAES
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ABREU E LIMA MELO
AGRAVANTE : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE FARIAS COSTA
AGRAVANTE : REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVIA MARIA CHAVES DE LIMA
AGRAVANTE : MAURICIO DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE : AMARA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSE FERREIRA CASTANHA
AGRAVANTE : VALDISE RAMIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : REGINA HELENA BURITY PEREIRA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO - SE002814
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026